

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP -
CEP 09040-906**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006116-65.2018.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Alefh Medical Importação e Exportação Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS TOYAMA STEINER****VISTOS.**

Trata-se de recuperação judicial requerida por **ALEFH MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

A decisão de fls. 348/350 deferiu o processamento da recuperação judicial e, após regular trâmite, às fls. 4606/4607, 4903/4924 e 4935/4937, o Administrador Judicial manifestou-se acerca da conduta da empresa em recuperação, opinando pela convolação da presente Recuperação Judicial em falência, nos moldes dispostos no artigo 73, IV da Lei 11.101/05, ante o descumprimento das obrigações dispostas no Plano de Recuperação Judicial, bem como pela intimação do Ministério Público para que prossiga com a instauração de inquérito para apurar eventual prática prevista no artigo 175 da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público se manifestou às fls. 4946 não se opondo à convolação pretendida pelo Administrador Judicial e informando que providenciará a expedição de ofício à Promotoria Criminal para adoção de providências que entender pertinentes no tocante a possíveis crimes falimentares.

O credor Setormed Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos e Odontológicos S/A requereu a exclusão da habilitação do patrono Dr. Ubaldo Juveniz Junior (fls. 4968).

O Administrador Judicial se manifestou às fls. 4969/4972, opinando pela intimação da Recuperanda para manifestação quanto ao ofício expedido pelo 1º Ofício Cível desta


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA CÍVEL
**AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP -
CEP 09040-906**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Comarca nos autos da Execução Fiscal nº 0005389- 73.2016.4.03.6114, o qual juntou um laudo de constatação e reavaliação de alguns veículos; opinando pela convolação da presente Recuperação Judicial em falência, nos moldes dispostos no artigo 73, IV da lei 11.101/05, ante o claro descumprimento das obrigações dispostas no Plano de Recuperação Judicial; e requerendo a intimação da Recuperanda para a imediata regularização dos honorários, sob pena de destituição dos seus administradores, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A empresa Recuperanda não cumpriu com as determinações judiciais para viabilizar o regular cumprimento da recuperação judicial, apesar do benefício concedido "*stay period*", na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

Além disso, como bem apontado pelo Administrador Judicial, o soerguimento das atividades da empresa diante da clara incapacidade de saldar suas dívidas e honrar com seus compromissos representa uma evidente contrariedade à própria sistemática recuperacional, que prevê a preservação apenas da empresa viável.

Diante deste quadro e considerando que a recuperação judicial tem por objeto viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como, considerando que todos estes objetivos restaram prejudicados no presente caso, determino a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV da Lei n. 11.101/05.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 73, IV da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO a CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** da empresa **ALEFH MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.187.072/0001-39, que possui como sócios administradores José Carlos Ramos (CPF nº 002.198.838-23) e José Gildemar Araujo da Silva (CPF nº 597.959.054-49), com sede na Rua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP -
CEP 09040-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Martim Afonso de Souza, nº 356, Vila Pires, Santo André/SP, CEP 09195-230.

i) Fixo o termo legal da falência em noventa (90) dias anteriores à presente convolação (artigo 99, inciso II).

ii) Mantenho como administrador judicial o Dr. Oreste Laspro, lavrando-se termo de compromisso (artigos 33 e 34 da Lei nº 11.101/05), devendo estimar sua remuneração em 10 (dez) dias para futura fixação nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/05, que deverá:

a) prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe e apoio de oficial de justiça e da polícia, se o caso, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial;

b) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 14.112/20, devendo observar o disposto no artigo 114-A: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30(trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos";

c) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, parágrafo único,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA CÍVEL

**AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP -
CEP 09040-906**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Lei nº 11.101/05;

d) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

iii) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF (art. 99, V, LRF), com suspensão da prescrição (art. 6º, incisos I e II, LRF).

iv) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI, LRF).

v) Determino a publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao (à) Administrador (a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP -
CEP 09040-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

vi) Providencie a serventia a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o próprio(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação.

vii) Oficie-se: a) através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. f) Às Varas Cíveis, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho desta cidade comunicando a quebra.

viii) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.

ix) Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação das Fazendas: Procuradoria da Fazenda Nacional – União Federal ; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo e Procuradoria da Fazenda do Município de Santo André, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao (à) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA CÍVEL

**AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP -
CEP 09040-906**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

x) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, aos órgãos elencados abaixo:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200): proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao (à) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência;

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havida sem nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Rua Mergenthaler, nº 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, São Paulo/SP, CEP 05311-030): encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do (a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000): deverá encaminhar a DECÁ referente à falida, para o endereço do (a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);

e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000): informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO: remeter as

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTO ANDRÉ****FORO DE SANTO ANDRÉ****1ª VARA CÍVEL****AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP -
CEP 09040-906****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas;

i) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS para que informem sobre a existência de bens em nome da falida.

II.

Providencie a z. serventia a exclusão nos autos da habilitação do patrono Dr. Ubaldo Juveniz Junior, OAB/SP 160.493, para que não receba futuras intimações e publicações deste processo, conforme requerido às fls. 4968.

III.

Intime-se a empresa para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do ofício expedido pelo 1º Ofício Cível desta Comarca nos autos da Execução Fiscal nº 0005389-73.2016.4.03.6114, o qual juntou um laudo de constatação e reavaliação de alguns veículos.

No mesmo prazo, promova a regularização dos honorários do Administrador Judicial, estabelecidos conforme composição noticiada às fls. 3940/3942, sob pena de destituição dos seus administradores.

P. I.

Santo André, 22 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**